

**REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

São Paulo, 13 de agosto de 2026.

**REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ÍNDICE

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO FUNDO	3
1. DO FUNDO	3
2. DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO	4
3. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E SUBSTITUIÇÃO	5
4. DOS ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO	11
5. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	12
6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	15
7. DA TRIBUTAÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
8. DOS FATOS RELEVANTES.....	16
9. DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS.....	16
10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	16
COMPLEMENTO 1	18
ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	1
1. DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS	1
2. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA	2
3. DOS ENCARGOS DA CLASSE	2
4. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	3
5. DAS CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS.....	5
6. DA AMORTIZAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO INTEGRAL DAS COTAS	7
7. DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	8
8. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E DA INSOLVÊNCIA.....	8
9. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	10
10. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E EVENTOS DE SUBSTITUIÇÃO	11
11. DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE	13
12. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	14
13. DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE.....	16
14. DOS FATORES DE RISCO	17
15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	23
SUPLEMENTO 1.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
SUPLEMENTO 2.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

REGULAMENTO

DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO FUNDO

1. DO FUNDO

1.1 O PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelos artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil Brasileiro, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e, terá como principais características:

Classe de Cota	O Fundo terá uma única classe de cotas.
Prazo de Duração	O Fundo terá prazo de duração indeterminado.
Administrador	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira constituída sob a forma de sociedade anônima, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM para o exercício de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório da CVM nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002.
Gestor	OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A. , sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, sala 202, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob nº 02.150.453/0001-20, devidamente autorizada pela CVM para o exercício de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório da CVM nº 7.446 de 13 de outubro de 2003.
Foro Aplicável	Foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo
Encerramento do Exercício Social	O exercício social do Fundo encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

1.2 Quando da sua constituição, o patrimônio do Fundo contará com uma única Classe de cotas, cujas características encontram-se descritas no Anexo I ao presente Regulamento, bem como em seus respectivos Suplementos. Uma vez permitido pela Resolução CVM 175, o presente Regulamento poderá ser alterado para prever a criação de outras Classes, cujas características deverão ser previstas em outros Anexos, bem como nos seus respectivos apêndices e suplementos, relativos a cada subclasse de cotas.

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	<u>Anexo I</u>

1.3 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviço; **(ii)** responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; **(iii)** condições de amortização e amortização integral; **(iv)** ordem de alocação de recursos; **(v)** Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; **(vi)** remuneração dos prestadores de serviço; **(vii)** política de investimento e composição e diversificação da carteira; **(viii)** Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação Antecipada; **(ix)** origem dos Direitos Creditórios; **(x)** custos referentes à defesa dos interesses de cada Classe de Cotas; e **(xi)** fatores de risco.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

1.4 Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados na Parte Geral do Regulamento e em seus Complementos têm os significados que lhes são atribuídos na Parte Geral deste Regulamento. Sem prejuízo das definições já previstas na Parte Geral deste Regulamento, os quais também se aplicam aos Anexos, os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados nos Anexos e em seus Suplementos têm os significados que lhes são atribuídos no respectivo Anexo. Além disso, **(i)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e nos Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino, e vice-versa; **(ii)** referências a qualquer documento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(iii)** referências a disposições legais e regulamentares serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento e/ou nos Anexos, referências a capítulos, itens e anexos aplicam-se a capítulos, itens deste Regulamento e/ou dos Anexos; **(v)** referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** divergência entre as disposições da Parte Geral e dos Anexos, prevalecerão as disposições dos Anexos e de seus respectivos Suplementos.

2. DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO

2.1 O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste item 2, bem como na legislação vigente, em especial a Lei nº 12.431, a valorização de suas Cotas por meio da aquisição, pelo Fundo, (i) de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão (abaixo definidas), juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios; e/ou (ii) de Ativos Financeiros.

2.2 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo abaixo estabelecida, observadas, ainda, as condições previstas na legislação pertinente.

2.3 Os investimentos do Fundo estarão sujeitos aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor, sempre observado o disposto neste item 2.

2.4 O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios de um único Devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, desde que observado o previsto na regulamentação em vigor.

2.5 O Fundo deverá observar os requisitos dispostos no artigo 1º, §1º-A, e artigo 2º da Lei nº 12.431, os quais incluem os seguintes:

- (i)** a Classe do Fundo possui o prazo de duração previsto no item 1.1 deste Regulamento, que é superior a 6 (seis) anos;
- (ii)** vedação ao pagamento total ou parcial do principal das Cotas nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de Cotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo previstas neste Regulamento, sendo certo que tal vedação deverá ser observada no Suplemento de cada Emissão de Cotas emitidas pelo Fundo;
- (iii)** prazo de amortização de cada Emissão de Cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, conforme detalhamento a ser previsto nos suplementos de cada Emissão de Cotas emitidas pelo Fundo; e
- (iv)** os recursos provenientes da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe do Fundo, observadas as disposições deste Regulamento, serão utilizados para financiar os projetos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.431 ("Projetos"), e em conformidade com a legislação aplicável, observado que as características dos Projetos requeridas no inciso VII do §1-A do artigo 1º da Lei nº 12.431 deverão estar descritos no Anexo ao Suplemento de cada Emissão de Cotas emitidas pelo Fundo;
- (v)** o Fundo deverá observar a Alocação Mínima de Investimento.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.6 Observada a Alocação Mínima de Investimento, o Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios em moeda corrente nacional ou aplicá-lo, exclusivamente, em: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão ou aceite das Instituições Financeiras Autorizadas; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos subitens “(i)” e “(ii)”, nos termos da regulamentação do CMN; ou (iv) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os subitens “(i)”, “(ii)” e “(iii)”.

2.7 Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

2.8 Nos termos do §7º, II, artigo 45 do Anexo II da Resolução CVM nº 175 e do artigo 1º, §1º-D, da Lei nº 12.431, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, sem a observância do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, por ser destinado exclusivamente a Investidores Profissionais.

2.9 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

2.10 Os documentos comprobatórios, quando aplicável, deverão ser enviados, pelo Gestor, ao Custodiante até a data da efetiva aquisição do Direito Creditório.

2.11 As aplicações no Fundo não contam com qualquer mecanismo de seguro ou a garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou de suas Partes Relacionadas, nem mesmo do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

3. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E SUBSTITUIÇÃO

Administrador

3.1. A atividade de administração fiduciária do Fundo será exercida pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação. O Administrador tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

3.2. O Administrador é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.3. Incluem-se entre as obrigações do Administrador aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicáveis, e 104 da Resolução CVM 175 e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares, o Administrador obriga-se a:

- (vi)** contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Administrador:
 - a. Auditor Independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175;
 - b. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - c. escrituração das cotas;
 - d. registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, se necessário, observado que esta não pode ser parte relacionada do Gestor;

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- e. custódia para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora;
 - f. custódia de valores mobiliários, se for o caso;
 - g. guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
 - h. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.
- (vii)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- a. o registro dos Cotistas;
 - b. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - c. o livro de presença de Cotistas;
 - d. os relatórios do Auditor Independente; e
 - e. os registros de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo e à(s) Classe(s).
- (viii)** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (ix)** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (x)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da(s) Classe(s) e do Fundo;
- (xi)** manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- (xii)** manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (xiii)** monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (xiv)** nos termos do artigo 122, inciso II, “a” da Resolução CVM 175, preparar em conjunto com o Gestor um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de uma Classe do Fundo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia Especial da Classe em questão, executá-lo;
- (xv)** observar as disposições constantes deste Regulamento e seus respectivos Anexos;
- (xvi)** observar as normas de conduta previstas no artigo 106 da Resolução CVM 175;
- (xvii)** observar as vedações estabelecidas na Resolução CVM 175, especialmente com relação ao disposto em seus artigos 101 a 103 e nos artigos 41 a 43 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xviii)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xix)** protocolar e providenciar o registro na CVM, em conjunto com o Gestor, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus Anexos e os aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (xx)** encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no suplemento “G” da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

3.4. Além das obrigações acima previstas, cabe ao Administrador:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Entidade Registradora e suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e a(s) Classe (s), de outro;
- (ii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil ("SCR") documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e
- (iii) obter autorização específica dos devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR, se tais consultas forem realizadas.

3.4.1. O documento referido no item (ii) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

3.5. Nos termos do item 3.3 (vi)b e 3.3 (vi)c acima, o Administrador contratou, em nome do Fundo, para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrito no CNPJ sob nº 36.113.876/0001-91.

3.6. O Administrador deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.7. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (vi) do item 3.3 acima, observado que, nesse caso, **(i)** a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Especial da Classe em questão; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o Administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

Gestor

3.8. A atividade de gestão da carteira de ativos da Classe será realizada pela **Oliveira Trust Servicer S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20, sociedade anônima com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, sala 202, CEP 22640-102, credenciado pela CVM pelo Ato Declaratório nº 7.446, de 13 de outubro de 2003. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, o Gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe, na sua respectiva esfera de atuação.

3.9. Incluem-se entre as obrigações do Gestor aquelas dispostas nos artigos 84, 85, conforme aplicáveis, e 105 da Resolução CVM 175, bem como no parágrafo terceiro do artigo 27, no artigo 32 e no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares, o Gestor obriga-se a:

- (i) contratar, em nome do Fundo, terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Gestor:
 - a. intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - b. distribuição de Cotas;

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- c. consultoria de investimentos;
 - d. classificação de risco por Agência Classificadora de Risco;
 - e. formador de mercado de classe fechada;
 - f. cogestão da carteira de ativos;
 - g. agente de cobrança; e
 - h. consultoria especializada.
- (ii) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em qualquer prestador de serviço por ele contratado;
 - (iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da(s) Classe(s) para utilização pelos Distribuidores, às suas expensas;
 - (iv) tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos, analisando e selecionando os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição pelas carteiras, em estrita observância à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
 - (v) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da(s) Classe (s);
 - (vi) manter a carteira de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros enquadrada aos limites de composição e concentração;
 - (vii) observar as disposições constantes deste Regulamento e dos respectivos Anexos;
 - (viii) observar as orientações da CVM e as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários;
 - (ix) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos no artigo 90 da Resolução CVM 175 e neste Regulamento, observado que **(a)** o Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido da Classe ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliário; **(b)** caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, e **(c)** o Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido;
 - (x) nos termos do artigo 122, II, “a” da Resolução CVM 175, preparar em conjunto com o Administrador um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia Especial de tal Classe, executá-lo;
 - (xi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
 - (xii) estruturar o Fundo e/ou a(s) Classe(s), considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:
 - a. estabelecer a Política de Investimentos;
 - b. estimar a inadimplência da carteira de ativos;
 - c. estimar o prazo médio ponderado da carteira de ativos;
 - d. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos ativos; e
 - e. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar deste Regulamento.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (xiii) executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de Ativos Financeiros, observando os parâmetros mínimos previstos no artigo 33, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xiv) assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que o Administrador defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pelo Gestor;
- (xv) registrar os Direitos Creditórios em Entidade Registradora, caso estes sejam passíveis de registro, ou entregá-los ao Custodiante ou ao Administrador, conforme o caso;
- (xvi) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos da(s) Classe(s);
- (xvii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (xviii) elaborar e encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações requeridas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xix) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo; e
- (xx) sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos no Anexo da Classe, monitorar:
 - a. a adimplência da carteira de Direitos Creditórios, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança aplicáveis; e
 - b. a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

3.9.1. As atividades descritas nos itens “a” e “b” do inciso (i) do item 3.9 acima podem ser prestados pelo Gestor e/ou pelo Administrador, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

3.9.2. Os serviços que tratam os itens “c” a “g” do inciso (i) do item 3.9 acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim disposto no Regulamento ou deliberado pela Assembleia Especial da Classe.

3.9.3. Sem prejuízo da responsabilidade do Gestor prevista na Resolução CVM 175, o Gestor poderá subcontratar, às suas expensas, terceiros para dar suporte e auxiliá-lo nas atividades previstas neste Regulamento.

3.9.4. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (i) do item 3.9 acima, observado que, nesse caso, **(i)** a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

3.10. Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

3.11. O Gestor deve encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

3.12. As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pelo Gestor com a identificação precisa da Classe em nome da qual devem ser executadas.

Vedações

3.13. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe, sem prejuízo das demais vedações constantes da regulamentação aplicável:

- (i) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a conta autorizada da Classe ou conta vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Resolução CVM 175;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (vii) aceitar que as garantias em favor da(s) Classe(s) sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, do Gestor ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e
- (viii) permitir a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, pelo Gestor ou partes a eles relacionadas.

3.14. A vedação de que trata o item (vii) do item 3.13 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços

3.15. Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil Brasileiro e observadas as disposições do Regulamento, os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante o Fundo e a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, cada qual individualmente e sem solidariedade entre si ou com o Fundo ou com cada Classe, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

3.16. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

3.17. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço, nos termos da Resolução CVM 175. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

3.18. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo ou as Classes venham a sofrer em virtude da realização de suas operações.

3.19. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM. Cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, as Cedentes, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram.

3.20. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem transferir ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

3.21. Os investimentos no Fundo não são garantidos pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelos demais prestadores de serviços do Fundo, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

3.22. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(i)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(ii)** renúncia; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

3.22.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à prestação de serviços do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

3.22.2. O Prestador de Serviço Essencial que tiver renunciado deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia.

3.23. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia de um Prestador de Serviço Essencial, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

3.23.1. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o item 3.23 acima.

3.23.2. Em caso de renúncia ou caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

3.24. No caso de substituição de Prestador de Serviço Essencial, o referido prestador substituído deve encaminhar ao substituto, sem custo adicional, cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

4. DOS ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1 O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, sem prejuízo dos previstos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175:

**REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (iv) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente;
- (v) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (vi) despesas com a realização de Assembleias Gerais de Cotistas; e
- (vii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo.

4.2 Quaisquer despesas que não constituam encargos do Fundo ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo I.

4.3 Se o Fundo passar a ter mais de uma classe, as despesas ou contingências atribuídas ao Fundo deverão ser rateadas proporcionalmente à representação do Patrimônio da Classe no Fundo, exceto na hipótese em que estas tenham sido ocasionadas ou geradas por uma ou mais Classes específicas, situação na qual o rateio deve ocorrer somente entre as Classes que ocasionaram ou geraram tal despesa ou contingência.

4.4 As despesas previstas como encargos da Classe estão especificadas no Anexo I.

5. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as Classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista no artigo 70 da Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de Cotistas.

5.2 É da competência da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, sem prejuízo das matérias previstas no artigo 70, parte Geral da Resolução CVM 175:

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
(i) aprovação das demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do relatório do Auditor Independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes

**REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
(iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo, observado que as deliberações a respeito de cisão total ou parcial serão tratadas no âmbito de cada classe; e	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(iv) alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175.	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

5.3 Como regra geral, cada Cota subscrita corresponde 1 (um) voto, sem prejuízo as exceções previstas nos respectivos Anexos ao Regulamento.

5.3.1 A criação de outras classes além da Classe prevista no Anexo I dependerá da deliberação conjunta do Administrador e do Gestor, não sendo necessária a aprovação da Assembleia de Cotistas.

5.3.2 As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

5.4 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos no artigo 52 da Resolução CVM 175.

5.5 Não poderão votar nas Assembleias de Cotistas, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da Resolução CVM 175: **(i)** o prestador de serviço, essencial ou não; **(ii)** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; **(iii)** as partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou a Classe; e **(v)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

5.5.1 Não se aplica a vedação descrita no item 5.5 quando **(i)** os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (i) a (v) do referido item; ou **(ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Convocação

5.6 A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

5.7 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á, pelo Administrador, por meio de correio eletrônico preferencialmente, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência à data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas. Da convocação constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

5.7.1 Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estabelecida na convocação acima referida, será novamente realizada Assembleia Geral de Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante convocação na forma referida no item 5.7 acima. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

5.7.2 A Assembleia Geral de Cotistas deverá reunir-se pessoalmente. Alternativamente, poderá ser realizada por qualquer outro meio permitido pela regulamentação e/ou legislação em vigor aplicável. Das Assembleias Gerais

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

de Cotistas serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos Cotistas votantes e devidamente registradas no competente registro de títulos e documentos.

5.7.3 As Assembleias Geral de Cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

5.7.4 No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

5.7.5 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

5.8 Sem prejuízo do disposto no acima, os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas poderão convocar representantes do Administrador, do Custodiante, do Auditor Independente, do Gestor ou quaisquer terceiros para participar da Assembleia Geral de Cotistas sempre que a presença de qualquer uma dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. O representante do Administrador deverá comparecer às Assembleias Gerais de Cotistas convocadas pelo Administrador e prestará aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas ou comparecer sempre que os Cotistas o convocarem.

5.9 Independentemente das formalidades previstas nos artigos deste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

5.10 O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para: **(i)** nomeação de representante de Cotistas; e **(ii)** deliberação acerca de: **(a)** substituição do Administrador ou do Custodiante; ou **(b)** liquidação antecipada do Fundo.

Processo e Deliberação

5.11 A Assembleia Geral de Cotistas deve ser instalada **(a)** em 1ª (primeira) convocação, com a presença de Cotistas que representem, pelo menos, o quórum necessário para aprovação das matérias em questão; e **(b)** em 2ª (segunda) convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

5.12 As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

5.13 Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Administrador, desde que os votos sejam recebidos até o Dia Útil imediatamente anterior à data de realização da Assembleia Geral de Cotistas, para fins de cômputo.

5.14 As deliberações privativas da Assembleia Geral de Cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formalizada via e-mail, dirigida pelo Administrador aos Cotistas, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados do envio da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada abstenção.

5.15 Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

5.16 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto proferido na mesma.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

5.17 O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

5.18 Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

5.19 O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia Geral de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pelo Administrador.

Alteração deste Regulamento

5.20 Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer **(i)** exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, **(ii)** de atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor e do Custodiante, e **(iii)** de redução da taxa devida a prestador de serviços, devendo ser providenciada, a necessária comunicação aos Cotistas das alterações descritas dos incisos (i) e (ii), no prazo de 30 (trinta) dias, e a alteração referida no inciso (iii), imediatamente.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1. O Fundo e a(s) Classe(s) terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais, e estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas na regulamentação aplicável.

6.2. As demonstrações contábeis do Fundo e da(s) Classe(s) estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório elaborado pelo Auditor Independente acerca das respectivas demonstrações contábeis:

- (i)** opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e/ou da(s) Classe(s), de acordo com a regulamentação aplicável;
- (ii)** as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da(s) Classe(s), contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor; e
- (iii)** notas explicativas contendo informações julgadas pelo Auditor Independente como necessárias à interpretação das referidas demonstrações contábeis.

6.2.1. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para o Fundo e a(s) Classe(s) caso estes estejam em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

6.2.2. O Administrador deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, anualmente, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações contábeis anuais do Fundo e da Classe, acompanhadas dos pareceres do Auditor Independente.

6.3. O exercício social do Fundo e de cada Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano, e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

7. DOS FATOS RELEVANTES

8.1. O Administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, de cada Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

8.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

8.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos Financeiros da carteira deve ser:

- (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do Distribuidor na rede mundial de computadores.

8.4. Ressalvado o disposto no item 8.5 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.

8.5. O Administrador fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

8. DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

9.1. O Administrador e o Gestor, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175, notadamente as aquelas constantes do artigo 27 do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

9.2. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, do Administrador ou do Gestor, conforme previsto no Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

9.3. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. O Complemento, os Anexos, bem como os apêndices e os Suplementos dos Anexos constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe.

**REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

10.1.1. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e os seus Anexos e apêndices, se existentes, prevalecerão as disposições dos Anexos e seus apêndices. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre qualquer Anexo e seus respectivos apêndices, prevalecerão as disposições do apêndice em questão.

10.2. O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Av. Das Américas, nº 3.434, bloco 7, sala 201, CEP 22640-102, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Site: <https://www.oliveiratrust.com.br/>

E-mail: ger1.fundos@oliveiratrust.com.br

Ouvidoria: 0800 591 9154

10.3. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos Ativos Financeiros da carteira do Fundo que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço: <https://www.oliveiratrust.com.br/>.

10.4. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

10.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

10.6. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

**REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

COMPLEMENTO 1

(Ao Regulamento)

DEFINIÇÕES DA PARTE GERAL DO REGULAMENTO

“Administrador”	significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002.
“Agência Classificadora de Risco”	significa cada agência classificadora de risco (rating) devidamente habilitada para tanto pela CVM, eventualmente contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas.
“Agente de Controladoria”	significa a OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A. , sociedade anônima com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, sala 202, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20.
“Agente de Garantia”	significa a OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A. , sociedade anônima com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1101 e 1102, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Brooklin, CEP 04.578-910, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0002-00 neste ato representada na forma de seu estatuto social.
“Amortização Integral”	Significa a amortização total das Cotas, nos termos do respectivo Suplemento da Oferta.
“Anexo Normativo II”	significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
“Anexo I”	significa o anexo descritivo de uma Classe, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado na Parte Geral, sendo que, enquanto o Fundo tiver classe única, o Anexo I deverá ser entendido como anexo descritivo da Classe.
“Anexos”	significam os anexos do Regulamento, que contêm os descritivos das Classes e que regem o seu funcionamento de modo complementar à Parte Geral do Regulamento.
“Assembleia de Cotistas”	significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do Item 5 da Parte Geral ou do Capítulo 9 do Anexo I, ambos deste Regulamento.
“Assembleia Especial de Cotistas”	significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe ou subclasse, conforme aplicável.
“Assembleia Geral de Cotistas”	significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
“Ativos Financeiros”	Significam os ativos financeiros indicados no item 4.11 do Anexo I.
“Auditor Independente”	significa a empresa de auditoria independente a ser contratada pelo Fundo, devidamente habilitada pela CVM, para realizar a auditoria das demonstrações contábeis e prestar os demais serviços indicados no Regulamento.
“Cedente(s)”	significa as sociedades que atuem no setor de energia, cedentes dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo contrato de cessão.
“Classe”	significa a classe única de Cotas fechada do Fundo, observado que todas as referências à Classe alcançam o Fundo já que este possui classe única.
“Conta de Arrecadação”	significa a conta corrente de titularidade do Agente de Garantia, para onde serão direcionados os recursos provenientes dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, os quais serão conciliados e posteriormente enviados à Conta Autorizada da Classe.

**REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

“Conta Autorizada da Classe”	significa a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para receber os recursos dos respectivos Direitos Creditórios e utilizada para a realização de aplicações financeiras, pagamento de obrigações e demais movimentações de recursos da Classe.
“Contrato de Cessão”	significa o instrumento particular de cessão e aquisição de direitos creditórios, por meio do qual são estabelecidos os termos e condições da cessão, pelas Cedentes ao Fundo, dos Direitos Creditórios.
“Custodiante” e “Escriturador”	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a atuar como custodiante conforme Ato Declaratório CVM n.º 11.484, expedido em 27 de dezembro de 2010.
“CMN”	significa o Conselho Monetário Nacional.
“CNPJ”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Complemento”	Significa o complemento da Parte Geral do Regulamento e do Anexo.
“Cotas”	significa as Cotas da Classe.
“Cotista”	significa o titular de Cotas da Classe.
“CVM”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Dia Útil”	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional.
“Direitos Creditórios”	Significa os direitos creditórios de titularidade da Cedente, decorrentes de contratos de comercialização de energia elétrica no ambiente de contratação regulada (“ <u>CCEARs</u> ”) celebrados com distribuidoras de energia elétrica, no âmbito de leilão de energia nova promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ <u>ANEEL</u> ”), conforme definido pelo Gestor, nos termos do Contrato de Cessão.
“Documentos Comprobatórios”	Significa o (i) Contrato de Cessão, incluindo seus anexos; e (ii) os CCEARs que serão cedidos ao Fundo.
“Documentos Adicionais”	Significam os documentos que, embora não integrem os Documentos Comprobatórios, sejam necessários ou úteis à cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios.
“Emissão”	significa cada emissão de Cotas pela Classe.
“Entidade de Investimento”	significa a entidade de investimento regulada nos termos da Lei nº 14.754 e da Resolução CMN 5.111.
“Entidade Registradora”	significa uma instituição autorizada pelo BACEN para a atividade de registro de direitos creditórios.
“Eventos de Avaliação”	significam quaisquer dos eventos indicados no Capítulo 10 do Anexo I.
“Eventos de Liquidação Antecipada”	significam quaisquer dos eventos indicados no Capítulo 10 do Anexo I.
“Excesso de Spread”	significa o valor financeiro do excesso de spread acumulado decorrente de aquisições de Direitos Creditórios, que será, caso possível e desde que observadas as disposições deste Regulamento, notadamente a Ordem de Alocação de Recursos. O Excesso de Spread, considerados os valores de um determinado Dia Útil, será equivalente ao maior valor entre: (i) 0 (zero); e (ii) Patrimônio Líquido – (valor agregado das Cotas, calculado nos termos deste Regulamento, líquidas de despesas em aberto e a incorrer).
“FGC”	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
“Fundo”	significa o Porto de Sergipe I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, observado que todas as referências ao Fundo alcançam a Classe já que este possui Classe única.

**REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

“Gestor”	significa a OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A. , sociedade anônima devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 7.446, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, sala 202, CEP 22640-102, ou sua sucessora qualquer título.
“IBS”	significa o Imposto sobre Bens e Serviços, conforme disposto no item Erro! Fonte de referência não encontrada. da Parte Geral deste Regulamento.
“Instituições Financeiras Autorizadas”	Significa qualquer uma das seguintes instituições financeiras: (a) Banco Santander, (b) Banco do Brasil S.A., (c) Caixa Econômica Federal, (d) Itaú Unibanco S.A., (e) Banco Bradesco S.A.
“IOF/Câmbio”	significa o Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade câmbio.
“IOF/TVM”	significa o Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade de títulos e valores mobiliários.
“IR”	significa o Imposto sobre a Renda.
“IRRF”	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
“Lei nº 12.431”	Significa a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada
“Lei nº 14.754”	significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
“LCP 214”	significa à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.
“Parte Geral”	significa a parte geral deste Regulamento.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	significa o Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto ou indistintamente.
“Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”	significa o regime de tributação de que trata a seção III do capítulo II da Lei nº 14.754.
“Regulamento”	significa este regulamento do Fundo e seus Anexos.
“Reserva de Despesas”	É a reserva a ser constituída e controlada pelo Gestor, a partir da data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização de Cotas, em valor equivalente às despesas estimadas do Fundo até sua liquidação.
“Resolução CMN nº 2.907”	significa a Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la.
“Resolução CMN 5.111”	significa a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Suplementos”	Significam os suplementos aos Anexos das respectivas Classes.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do Porto de Sergipe I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

1. DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. Sem prejuízo das definições já previstas no Complemento deste Regulamento, as quais também se aplicam a este Anexo I, todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo I têm o significado que lhes são atribuídos neste Anexo I, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Categoria do Fundo	Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Prazo de Duração	A Classe terá prazo de duração indeterminado, respeitado o prazo de duração estabelecido para cada série de Cotas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Nos termos do Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA para Classificação do FIDC, esta Classe segue a categoria do Fundo, que se classifica como um “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Outros”.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos da Classe na aquisição de Direitos Creditórios, observada a possibilidade de aquisição de Ativos Financeiros, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo I. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade anônima com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a atuar como custodiante conforme Ato Declaratório CVM n.º 11.484, expedido em 27 de dezembro de 2010.
Capital Autorizado	A Classe não contará com capital autorizado para novas emissões de Cotas.
Negociação	As Cotas, objeto de oferta pública, serão registradas para distribuição no mercado primário no MDA e, para negociação no mercado secundário, no Fundos21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3. Na hipótese de negociação das Cotas em operações conduzidas no mercado secundário nos termos acima, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável por comprovar a classificação do novo Cotista como Investidor Profissional.
Patrimônio Líquido do Fundo	O patrimônio líquido da Classe é constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da Carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e eventuais provisões aplicáveis (“Patrimônio Líquido”).
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe ao Cotista será feita exclusivamente mediante a Amortização, observado o disposto neste Anexo I.
Utilização de Ativos Financeiros ou Direitos Creditórios na Integralização, Amortização Integral e Amortização	A integralização e a amortização de Cotas apenas serão realizadas em moeda corrente nacional.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Os pagamentos das parcelas de amortização das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota no Dia Útil em que for realizado o pagamento, calculado nos termos deste Anexo I, referente a cada Emissão de Cotas, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central, ou por meio da B3.
Adoção de Política de Voto	O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos Ativos Financeiros da carteira do Fundo que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço: https://www.oliveiratrust.com.br/

2. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1. A responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM nº 175 do artigo 1368-D, inciso I, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e/ou neste Anexo I. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, no boletim de subscrição assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.

2.2. Caso o Administrador verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175 e detalhadas no Capítulo 8 deste Anexo I.

2.3. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de patrimônio líquido negativo da Classe.

3. DOS ENCARGOS DA CLASSE

3.1. Além dos encargos previstos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175, a Classe terá encargos da Classe que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i) Taxa Máxima de Custódia;
- (ii) despesas com registro de Direitos Creditórios em Entidade Registradora, bem como do contrato de cessão, dos termos de cessão e/ou dos termos de cessão consolidados em Cartórios de Títulos e Documentos, na forma prevista no contrato de cessão;
- (iii) despesas com serviços de origemação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (iv) despesas com honorários advocatícios para quaisquer assuntos de interesse da Classe, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive consultivo;
- (v) honorários e despesas relativas à contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (vi) despesas com contratação e pagamento de remuneração ao auditor do lastro, caso aplicável;
- (vii) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas;

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (viii) despesas com a cobrança e liquidação dos Direitos Creditórios, incluindo os honorários e as despesas com a contratação de agente de cobrança;
- (ix) despesas relacionadas à contratação do Agente de Garantia e da abertura e manutenção da Conta de Arrecadação;
- (x) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (xi) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (xii) despesas com a realização de Assembleias Especiais;
- (xiii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xiv) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xv) despesas relacionadas à implantação de ofertas, incluindo, sem limitação, a distribuição primária das Cotas;
- (xvi) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvii) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xviii) despesas relacionadas ao rateio das despesas entre o Fundo e a Classe; e
- (xix) despesas relacionadas à constituição do Fundo e/ou a distribuição pública de cotas, incluindo, sem limitação, honorários advocatícios.

3.2. Quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe, não previstas nos termos da regulamentação vigente, da Parte Geral do Regulamento e/ou deste Anexo I, devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

3.3. Considerando que todos os encargos previstos neste capítulo serão suportados pela Classe, quaisquer valores adiantados pelo Administrador, Gestor ou por terceiros contratados para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal ao Administrador, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

4. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Primeira Data de Emissão, a Classe deverá observar, no mínimo, a Alocação Mínima de Investimento em Direitos Creditórios.

4.2. A parcela do patrimônio líquido da Classe que não for utilizada para a aquisição de Direitos Creditórios deverá ser alocada em Ativos Financeiros.

4.3. A Classe poderá contratar operação com derivativos exclusivamente para fins de (i) proteção patrimonial (*hedge*) dos ativos integrantes de sua Carteira, (ii) troca de indexador a que os ativos estão indexados; e (iii) o benchmark das Cotas.

4.4. A realização de operações pela Classe que tenham como contraparte o Administrador somente serão permitidas nos casos em que tenham como finalidade exclusiva a gestão de caixa e liquidez da Classe.

4.5. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos **(i)** em conta de depósito diretamente em nome da Classe; **(ii)** em contas

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em nome da Classe; **(iii)** em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central, em nome da Classe; ou **(iv)** em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central e/ou pela CVM.

4.6. A Classe e as aplicações realizadas pelos Cotistas da Classe não contarão com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, das Cedentes, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC. Ainda, os investimentos da Carteira estão sujeitos aos fatores de risco descritos neste Anexo I.

Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade

4.7. A Cedente será responsável por somente ofertar à Classe Direitos Creditórios que atendam, em cada Data de Oferta, às seguintes Condições de Cessão ("Condições de Cessão"):

- (i) os Direitos Creditórios devem ser oriundos da comercialização de energia elétrica pelos Projetos; e
- (ii) os Direitos Creditórios devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

4.7.1. As Condições de Cessão serão validadas pela Cedente, por meio de declaração no Contrato de Cessão.

4.8. Os Direitos Creditórios possuem os seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

- (i) os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade do Cedente; e
- (ii) os Direitos Creditórios não podem estar vencidos, na data de sua aquisição.

4.9. Adicionalmente, o Projeto deverá se enquadrar nas seguintes características:

PROJETO	
Nome empresarial da Titular do Projeto e CNPJ da Titular do Projeto	
N.º do Protocolo MME	
Setor prioritário em que o Projeto se enquadra	
Objeto e Objetivo do Projeto	
Benefícios sociais ou ambientais advindos da implementação do Projeto	
Data de início efetivo do Projeto, a descrição da fase atual e a data estimada para seu encerramento	
Volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do Projeto	
Volume de recursos financeiros estimado a ser captado com a Emissão e respectivo percentual frente à necessidade total de recursos financeiros do Projeto	

Custódia dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais

4.10. O Custodiante, ou instituição por ele diretamente subcontratada, manterá sob sua custódia os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro, responsabilizando-se pela sua guarda e conservação em nome da Classe, durante o prazo de duração da Classe, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

4.11. Os Documentos Adicionais deverão ser entregues pela Cedente ao Custodiante e ao Gestor em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de solicitação pelo Fundo.

Liquidação dos Direitos Creditórios

4.12. Os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pelo Agente de Garantia na Conta de Arrecadação para conciliação e posterior repasse à Conta Autorizada da Classe.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.13. A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:

- (i)** títulos de emissão do Tesouro Nacional, especificamente as Letras Financeiras do Tesouro Nacional (“LFT”);
- (ii)** operações compromissadas de Instituições Financeiras Autorizadas com lastro nos títulos mencionados no item (i) acima; e
- (iii)** certificados de depósito bancário de emissão das Instituições Financeiras Autorizadas.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.14. Alocação Mínima de Investimento: Após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deve ter parcela superior a 85% (oitenta e cinco por cento) de seu patrimônio líquido representado por Direitos Creditórios (“Alocação Mínima de Investimento”).

4.15. Os investimentos da Classe subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Anexo I e em observância aos limites definidos no artigo 45 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

4.16. A Classe não poderá aplicar em ativos de emissão do Administrador, Custodiante, do Gestor ou de outros prestadores de serviços para a Classe e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

4.17. É vedada à Classe a aplicação recursos de seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.18. O Gestor não poderá contratar operações para a composição da Carteira da Classe onde figure como contraparte o Administrador, Gestor ou Custodiante, exceto se para gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.19. Fica esclarecido que não existe, por parte da Classe, do Administrador, do Custodiante, do Gestor ou de qualquer outro prestador de serviço, para a Classe nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

4.20. As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do Administrador; **(ii)** do Gestor; **(iii)** do Custodiante; **(iv)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vi)** do FGC.

5. DAS CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1. As Cotas serão emitidas em subclasse única (“Subclasse Única”).

5.2. As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Cotas estão descritos neste capítulo.

5.4. As novas Cotas que venham a ser emitidas terão as mesmas características, direitos e obrigações das Cotas já emitidas.

Emissão e Distribuição das Cotas

5.5. Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.

5.6. O valor unitário de emissão das Cotas será (i) R\$ 1,00 (um real), na data da 1ª (primeira) integralização das Cotas (“Valor Unitário de Emissão”); ou (ii) o valor unitário da Cota no Dia Útil da referida integralização, calculado conforme este Capítulo 5 e os Suplementos das Cotas para novas emissões.

Subscrição e Integralização das Cotas

5.7. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor:

- (i) firmará o respectivo boletim individual de subscrição que deverá prever a forma de integralização das Cotas e será autenticado pelo Administrador;
- (ii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento; e
- (iii) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que recebeu um exemplar atualizado deste Regulamento e, caso aplicável, do prospecto do Fundo, bem como declarar sua condição de Investidor Profissional, conforme o caso, e atestar que está ciente, dentre outras coisas, **(a)** das disposições contidas neste Anexo I e, conforme aplicável, no prospecto do Fundo, **(b)** de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Anexo I e na Resolução CVM 160, conforme o caso e **(c)** dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Anexo I; e **(d)** indicar um representante, que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador relativas à Classe nos termos deste Anexo I, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

5.8. As Cotas serão integralizadas, no ato da subscrição, nas datas e na forma especificada no respectivo boletim de subscrição das Cotas, conforme aplicável.

5.9. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio **(i)** do MDA; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível.

Valoração das Cotas

5.10. As Cotas serão valoradas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à respectiva data de subscrição e integralização das Cotas até sua Amortização Integral, nos termos deste Regulamento e seus Suplementos.

5.11. O valor unitário das Cotas da Subclasse Única corresponderá ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido da Classe dividido pelo número de Cotas em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota na data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, atualizado pela Meta de Rentabilidade das Cotas pro rata no período, deduzido dos valores de amortização e acrescido dos valores integralizados desde a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, atualizados pela Meta de Rentabilidade das Cotas desde a respectiva data de integralização.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

5.12. O valor unitário das Cotas será calculado no fechamento de cada Dia Útil pela Administradora.

Colocação das Cotas

5.13. As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.14. Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato dos Prestadores de Serviços Essenciais que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

5.15. As Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no MDA e (ii) para negociação no Fundos21.

5.16. As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.17. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

5.16. As Cotas não serão avaliadas pela Agência Classificadora de Risco.

6. DA AMORTIZAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO INTEGRAL DAS COTAS

Condições Gerais e Forma de Pagamento de Amortizações e Amortização Integral

6.1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo e na Lei 12.431 ("Amortização").

6.2. Observadas as disponibilidades de caixa da Classe e o disposto neste Regulamento, os recursos líquidos disponíveis, respeitada a ordem de alocação prevista neste Regulamento, serão destinados à amortização das Cotas ("Cash Sweep"), observadas as datas de amortização previstas em cada Suplemento ("Amortização em Regime de Caixa").

6.3. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas.

6.4. Os pagamentos das parcelas de Amortização ou de Amortização Integral das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota no Dia Útil em que ocorrer o pagamento, calculado nos termos deste Anexo I e do documento que deliberar sobre cada Emissão de Cotas, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central, ou por meio da B3.

6.5. Quando a data estabelecida para pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota no Dia Útil em que for realizado o pagamento.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

7. DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

7.1. A partir da Primeira Data de Emissão, o Administrador deverá utilizar as disponibilidades da Classe para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, observada a origem dos recursos, conforme alíneas “A” e “B” abaixo, e, em cada uma delas, na seguinte ordem de preferência (“Ordem de Alocação de Recursos”):

A. Recursos oriundos da integralização inicial das Cotas:

- (i) pagamento de despesas e encargos da Classe;
- (ii) formação de Reserva de Despesas em montante suficiente para arcar com as despesas e encargos da Classe até seu vencimento; e
- (iii) aquisição de Direitos Creditórios; e
- (iv) aquisição de Ativos Financeiros.

B. Recursos oriundos do recebimento dos Direitos Creditórios:

- (i) pagamento de despesas e encargos da Classe, conforme descritos neste Anexo I, caso não haja recursos suficientes na Reserva de Despesas;
- (ii) recomposição da Reserva de Despesas, conforme aplicável;
- (iii) em uma Data de Amortização, pagamento de Amortização em Regime de Caixa aos Cotistas da Subclasse Única;
- (iv) quando da Amortização Integral das Cotas da Subclasse Única, pagamento de eventual Prêmio de Excesso de Spread, observado o disposto neste Regulamento, no Suplemento das Cotas e na Lei nº 12.431; e
- (v) aquisição de Ativos Financeiros.

7.2. Após a aquisição inicial dos Direitos Creditórios, é vedada a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe com recursos provenientes da liquidação, amortização, pagamento ou alienação dos Direitos Creditórios originalmente adquiridos.

Metodologia de avaliação dos ativos

7.3. Entende-se por patrimônio líquido da Classe a soma algébrica dos valores correspondentes às disponibilidades, aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, menos as exigibilidades e provisões da Classe.

7.4. Serão observados os seguintes critérios para o cálculo do valor da Carteira pelo Gestor: **(i)** os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecidos na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e **(ii)** os Direitos Creditórios serão contabilizados e registrados com base em seu custo de aquisição, com apropriação pro rata die de seus respectivos rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

7.5. Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pela Classe, computando-se a valorização e eventuais amortizações em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

7.6. Sem prejuízo da observância do disposto na Instrução CVM 489, o Administrador constituirá provisão para os Direitos Creditórios de acordo com a legislação aplicável e demais normas expedidas pelos agentes reguladores competentes.

8. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E DA INSOLVÊNCIA

8.1. Caso o Administrador verifique que o patrimônio líquido está negativo, deve imediatamente **(i)** suspender a realização da amortização de Cotas; **(ii)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(iii)** comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Gestor; e **(iv)** divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador verificará se o patrimônio líquido está negativo.

8.2. Após tomadas as medidas previstas do item 8.1 acima, o Administrador deverá em até 20 (vinte) dias: **(i)** elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º do artigo 122 da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e **(ii)** convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata ao item “i”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação. O Gestor deve comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização. É permitida ainda a participação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

8.2.1. Após a adoção das medidas previstas no item 8.1 acima, caso o Administrador e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no item 8.1 acima se torna facultativa.

8.2.1.1. Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 8.2 acima, o Administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o Gestor e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos no item 8.1 acima, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

8.2.1.2. Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 8.2 acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que o Gestor apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

8.2.1.3. Na Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 8.2 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(i)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(ii)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro Fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor; **(iii)** liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio líquido; ou **(iv)** determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

8.2.1.4. Na Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 8.2 acima, o Gestor deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsáveis pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização.

8.2.1.5. Na Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 8.2 acima, é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

8.2.1.6. Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item 8.2.1.3 acima, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

8.2.1.7. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

8.2.1.8. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, o Administrador deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM. Caso o Administrador não efetue o cancelamento de modo tempestivo,

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

8.2.1.9. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

9. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

9.1. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

9.2. A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, observados os quóruns previstos abaixo:

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
(i) examinar, anualmente, as contas relativas da Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social da Classe;	maioria das Cotas emitidas em circulação	maioria das Cotas dos Cotistas em circulação
(ii) alterar este Anexo I, além das hipóteses específicas de alteração deste Anexo I decorrentes das deliberações mencionadas nos incisos abaixo, as quais se submetem a quóruns de deliberação específicos.	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(iii) deliberar sobre a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(iv) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(v) deliberar sobre a fusão, incorporação ou cisão da Classe;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(vi) deliberar sobre a liquidação da Classe, em outras circunstâncias que não aquelas descritas nos incisos (vii), (viii) e (ix) abaixo;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(vii) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação Antecipada;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(viii) resolver, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, pela suspensão da liquidação antecipada da Classe;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
(ix) alterar os critérios e procedimentos para Amortização e Amortização Integral das Cotas;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(x) deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento de amortização e/ou amortização integral de Cotas aos Cotistas, observado o disposto neste Anexo I e na Parte Geral do Regulamento;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xi) alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Especiais, conforme previsto neste Anexo I;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xii) aprovar a Emissão de novas Cotas;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xiii) alterar a política de investimento da Classe descrita neste Anexo I;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xiv) plano de resolução do patrimônio líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

9.3. Como regra geral, cada Cota subscrita corresponde 1 (um) voto. Todas as deliberações acima referidas serão tomadas em Assembleia Especial.

10. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E EVENTOS DE SUBSTITUIÇÃO

Eventos de Avaliação

10.1 São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) caso a Classe deixe de estar enquadrada na Alocação Mínima de Investimento, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias alternados, neste último caso verificados no período de 6 (seis) meses imediatamente anterior; e
- (ii) liquidação antecipada da Classe, por meio de resgate antecipado ou pré-pagamento, conforme exigido para a manutenção do tratamento tributário previsto na Lei nº 12.431, ressalvadas as hipóteses que venham a ser regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional.

10.2 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Classe interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Creditórios mediante comunicado do Gestor ao Administrador, ao Custodiante e à Cedente, sendo que o Administrador convocará, imediatamente, uma Assembleia Especial, a qual decidirá, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo 9 deste Anexo I, **(i)** se o referido Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada, assim como se haverá liquidação da Classe e quais os procedimentos a serem adotados; ou **(ii)** se devem ser tomadas medidas adicionais e quais medidas adicionais devem ser tomadas pela Classe com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços da Classe, de forma a minimizar potenciais riscos para a Classe em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação, ou, quando e se for o caso, **(iii)** se um Evento de Substituição também ocorreu.

Procedimentos de Liquidação

10.3 A Classe será liquidada por decisão da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Anexo I.

10.4 Além das hipóteses previstas na regulamentação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i)** caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
- (ii)** pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou falência formulado por qualquer da Cedente, ou, ainda, qualquer procedimento análogo que caracterize estado de insolvência, incluindo acordo com credores, nos termos da legislação aplicável;
- (iii)** na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Anexo I;

10.5 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Classe imediatamente interromperá a aquisição de Direitos Creditórios, mediante comunicado do Administrador ao Custodiante e às Cedentes, sendo que o Administrador convocará, imediatamente, Assembleia Especial para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada da Classe.

10.6 Na Assembleia Especial mencionada no item 10.5 acima, os titulares de Cotas com direito a voto poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação estabelecido no Item 5 da Parte Geral deste Regulamento, por suspender a liquidação antecipada da Classe.

10.7 Na hipótese de a Assembleia Especial não suspender a liquidação antecipada da Classe, o Administrador deverá dar continuidade imediata aos procedimentos referentes à liquidação da Classe.

10.8 Na hipótese de a Assembleia Especial deliberar pela liquidação antecipada da Classe, quando da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, todas as Cotas serão resgatadas até o final do Prazo para amortização antecipada], pelo valor da Cota no Dia Útil em que ocorrer o pagamento, calculado na forma deste Regulamento, observado o seguinte procedimento ("Amortização Antecipada"):

- (i)** durante o Prazo para Amortização Antecipada, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe tenha recursos em moeda corrente nacional disponíveis;
- (ii)** os pagamentos de amortização e amortização integral referidos acima serão realizados em observância ao disposto no Capítulo 6 deste Regulamento; e
- (iii)** sem prejuízo do disposto neste Anexo I, se no último Dia Útil do Prazo para Amortização Antecipada a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento pelo amortização integral de suas

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cotas, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no Capítulo 13 deste Regulamento.

11. DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE

Administrador

11.1. Além das obrigações previstas na Parte Geral do Regulamento e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações do Administrador:

- (i) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação ao Custodiante, requerer, às expensas da Classe, a substituição do Custodiante;
- (ii) supervisionar eventual risco de fungibilidade nos recebimentos provenientes diretamente na conta autorizada da Classe, conforme aplicável, mantendo controle informacional;
- (iii) fazer a guarda dos relatórios preparados pelo Custodiante e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Anexo I.

Gestor

11.2. Além das obrigações previstas na Parte Geral do Regulamento e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações do Gestor, as seguintes atividades:

- (i) constituir e monitorar, nos termos previstos neste Anexo I, a Reserva de Despesas;
- (ii) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- (iii) prestar ao Administrador serviços auxiliares à administração fiduciária da Classe, incluindo, mas não se limitando, aos serviços de **(a)** controle e cobrança da documentação necessária à administração da Classe, procedendo inclusive à elaboração dos relatórios gerenciais devidos à CVM que sejam de responsabilidade do Administrador; e **(b)** elaboração e atualização do *website* onde serão disponibilizadas aos Cotistas todas as informações pertinentes à Classe que sejam exigidas legalmente; e
- (iv) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora, se passíveis de registro.

Custodiante

11.3. Adicionalmente, nos termos do artigo 38 e 39 do Anexo Normativo II, o Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) realizar controladoria e custódia qualificada dos Ativos Financeiros;
- (ii) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, de forma individualizada e integral, a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que foram substituídos ou vencidos e não pagos no mesmo período;
- (iii) realizar a liquidação eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios cedidos à Classe;

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

(iv) cobrar e receber, em nome da Classe, os pagamentos, o resgate dos Ativos Financeiros ou qualquer outro rendimento a eles relacionados, depositando os valores recebidos diretamente na conta autorizada da Classe, conforme aplicável; e

(v) realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos à Classe.

11.4. Em razão do disposto no artigo 38, § 1º, do Anexo Normativo II, o Custodiante subcontratará o auditor do lastro para exercer as atividades descritas no item 11.3 (ii) acima, que não poderá ser uma parte relacionada do Gestor.

11.5. Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante manterá sob sua guarda direta as vias dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios cedidos à Classe, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, responsabilizando-se pela sua guarda em nome da Classe, durante o prazo de duração da Classe. O Custodiante poderá, ainda, conforme entenda necessário para o exercício de suas atividades e/ou conforme seja exigido pela legislação e/ou regulamentação aplicáveis em vigor, fazer cópias físicas e/ou eletrônicas dos referidos Documentos Comprobatórios, sendo certo que, neste caso, o Custodiante atuará também como agente de depósito para a guarda da totalidade das cópias dos Documentos Comprobatórios por ele geradas, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais disposições deste Regulamento. Nos casos em que os Direitos Creditórios cedidos à Classe sejam objeto de ação judicial de cobrança e, por consequência, estejam lastreados em Documentos Comprobatórios que obrigatoriamente devam permanecer nos autos do processo de cobrança judicial, o Custodiante não realizará a guarda de tais Documentos Comprobatórios, em linha com a regulamentação em vigor. Os Documentos Adicionais relativos aos Direitos Creditórios cedidos à Classe permanecerão sob a guarda das Cedentes, e serão por esta disponibilizados ao Gestor, ao Custodiante e/ou ao Administrador sempre que por estas solicitado, nos termos do contrato de cessão.

12. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO**Taxa de Administração**

12.1. Pelos serviços de administração, a Classe pagará ao Administrador a “Taxa de Administração”, correspondente a:

- a) 0,0675% (seiscentos e setenta e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido até R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais);
- b) 0,045% (quarenta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido entre R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais) e R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) ao ano sobre o Patrimônio Líquido;
- c) 0,0225% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido entre R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) e R\$ 333.500.000,00 (trezentos e trinta e três milhões e quinhentos mil reais);
- d) 0,01125% (mil cento e vinte e cinco centésimos de milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido que superar R\$ 333.500.000,00 (trezentos e trinta e três milhões e quinhentos mil reais), respeitado, em todos os casos, o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M.

12.2. Pelo serviço de escrituração das Cotas, será devido ao Administrador o montante fixo mensal correspondente a R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

12.3. O Administrador poderá estabelecer que as parcelas da Taxa de Administração que lhes são devidas sejam pagas diretamente a outros prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total das parcelas da Taxa de Administração que lhes são devidas.

Taxa de Gestão

12.4. Pelos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor a “Taxa de Gestão”, correspondente a:

- a) 0,0225% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido até R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais);
- b) 0,015% (quinze milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido entre R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

milhões de reais) e R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) ao ano sobre o Patrimônio Líquido;

- c) 0,0075% (setenta e cinco décimos de milésimo por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido entre R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) e R\$ 333.500.000,00 (trezentos e trinta e três milhões e quinhentos mil reais);
- d) 0,00375% (trezentos e setenta e cinco centésimos de milésimo por cento) ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido que superar R\$ 333.500.000,00 (trezentos e trinta e três milhões e quinhentos mil reais), respeitado, em todos os casos, o valor mínimo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M.

12.5. Pelo serviço de verificação do lastro, será devido ao Gestor o montante fixo correspondente a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), pagos em parcela única, na data da 1ª (primeira) integralização de cotas do Fundo.

12.6. O Gestor poderá estabelecer que as parcelas da Taxa de Gestão que lhes são devidas sejam pagas diretamente a outros prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total das parcelas da Taxa de Gestão que lhes são devidas.

Taxa de Custódia

12.7. Pelos serviços de custódia, será devido ao Custodiante a taxa de custódia, já inclusa na Taxa de Administração descrita no item 12.1 acima, correspondente a ("Taxa de Custódia"):

- a) 0,0225% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido até R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais);
- b) 0,015% (quinze milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido entre R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais) e R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) ao ano sobre o Patrimônio Líquido;
- c) 0,0075% (setenta e cinco décimos de milésimo por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido entre R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) e R\$ 333.500.000,00 (trezentos e trinta e três milhões e quinhentos mil reais);
- d) 0,00375% (trezentos e setenta e cinco centésimos de milésimo por cento) ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido que superar R\$ 333.500.000,00 (trezentos e trinta e três milhões e quinhentos mil reais), respeitado, em todos os casos, o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M, respeitado, em todos os casos, o valor mínimo mensal de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M.

12.8. A título de implantação do Fundo, será devido ao Agente de Controladoria o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em parcela única na data da 1ª (primeira) integralização de Cotas do Fundo.

12.9. Para participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal ou Assembleia de Cotistas extraordinária, será devida uma remuneração adicional equivalente a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por hora-homem dedicada a tais atividades, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pelo Administrado, de "relatório de horas" enviado aos Cotistas.

12.10. Pelos serviços de escrituração, será devido ao Escriturador o montante fixo correspondente a R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) mensais.

Taxa Máxima de Distribuição

12.11. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova Emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Demais disposições

12.12. As remunerações previstas neste Capítulo serão calculadas e provisionadas em todos os Dias Úteis com base no

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

patrimônio líquido do Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, e serão pagas mensalmente no último Dia Útil de cada mês.

12.13. Serão acrescidos às remunerações acima descritas os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que eventualmente venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

12.14. O Fundo não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

12.15. Os valores acima não incluem os Encargos a serem debitadas da Classe pelo Administrador.

12.16. Os valores mensais mínimos previstos acima serão ajustados anualmente pela variação acumulada do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) da Fundação Getúlio Vargas ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo.

13. DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

13.1. Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

13.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o Administrador, o Gestor, as Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

13.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

13.4. Na hipótese do item 13.3, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

13.5. O Administrador, o Gestor e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

13.6. Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

14. DOS FATORES DE RISCO

14.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas à Classe e aos Cotistas, hipóteses em que os Prestadores de Serviços Essenciais, as Cedentes, a Entidade Registradora, o Custodiante ou quaisquer outros prestadores de serviços não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, **(i)** por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira da Classe; **(ii)** pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; ou **(iii)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Anexo I.

14.2. O investidor ao aderir ao Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pela Classe e pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

14.3. Todo investidor interessado em adquirir Cotas deve, antes de tomar qualquer decisão de investimento na Classe, considerar os fatores de risco descritos a seguir:

14.4. Riscos de Mercado:

Risco de Maior Materialidade

14.4.1. Ocorrência de Fatores Extraordinários de natureza Macroeconômica. A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização de moeda e mudanças legislativas ou políticas, poderão resultar em perda, por parte dos Cotistas da Classe. No passado, o desenvolvimento de condições econômicas adversas em outros países resultou, em geral, na saída de investimentos e, consequentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. O Brasil atualmente está sujeito a acontecimentos que incluem, mas não se limitam a, por exemplo: **(i)** crise financeira e instabilidade política nos Estados Unidos da América; **(ii)** o conflito entre a Ucrânia e a Rússia, que desencadeou a invasão da Rússia em determinadas áreas da Ucrânia; **(iii)** a guerra comercial entre os Estados Unidos da América e a China; e **(iv)** crises na Europa e em outros países, que afetam a economia global, produzindo uma série de efeitos que afetem, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo as flutuações de preço de commodities e de títulos de empresas cotadas, menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia global, flutuação em taxas de câmbio e inflação, entre outras, as quais podem afetar negativamente a Classe.

14.4.2. Descasamento de Rentabilidade. A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e amortização das Cotas. As Cedentes, o Custodiante, o Gestor, a Classe, o Fundo e o Administrador não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista e não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

14.4.3. Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem no risco fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado, inclusive em razão de pandemias, instabilidades e guerras entre nações, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas (incluindo, mas não se limitando, a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da Classe, e/ou aumento das alíquotas ou valores dos tributos já incidentes na data deste Anexo I), entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impacto significativo na economia, o mercado financeiro e o de capitais nacionais. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe. Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso o(s) Cotista(s) sofra(m) qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Risco de Média Materialidade

14.4.4. Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe pode ser afetado e, consequentemente, pode fazer com que os recursos da Classe se tornem insuficientes para pagamento do *Benchmark* estabelecido para as Cotas. Não há garantia de que a queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe não se estenderá por períodos longos e/ou indeterminados.

14.4.5. Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Além disso, a Classe não poderá realizar quaisquer operações em mercados de derivativos. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

Poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização dos Ativos Financeiros e das Cotas. A Classe poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o Administrador, o Custodiante, as Cedentes e/ou o Gestor responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Cotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem.

A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

14.4.6. Precificação dos Ativos Financeiros. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

14.5. Riscos de Crédito:

Risco de Maior Materialidade

14.5.1. Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. A Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

14.5.2. Risco de Crédito relativo aos devedores. A Classe estará exposta ao risco de crédito dos devedores dos Direitos Creditórios integrantes de sua Carteira, e das contrapartes nas operações realizadas por meio de corretoras, distribuidoras de valores mobiliários ou outras instituições autorizadas que venham a intermediar operações em nome da Classe. A inadimplência, o atraso, a incapacidade financeira, a insolvência, a recuperação judicial ou extrajudicial, a falência ou a falta de disposição para pagamento por

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

parte dos devedores poderá acarretar perdas para a Classe, redução de sua rentabilidade e, eventualmente, a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para recuperação dos respectivos créditos, as quais poderão ser demoradas, onerosas ou não resultar na recuperação integral dos valores devidos.

Risco de Média Materialidade

14.5.3. Ausência de Garantia de Rentabilidade. O Fundo é uma comunhão de recursos destinada precipuamente à aplicação em Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, não configurando, em nenhuma hipótese, modalidade de investimento com rentabilidade previamente pactuada ou assegurada. A rentabilidade das Cotas está diretamente vinculada ao desempenho dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, os quais estão sujeitos a riscos de crédito, de mercado, de liquidez e operacionais, dentre outros descritos neste Regulamento. Não há qualquer garantia de rentabilidade, seja por parte do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou de qualquer outra parte envolvida na estruturação, distribuição ou administração do Fundo, tampouco por parte do Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou de qualquer outro mecanismo de seguro ou de proteção de crédito.

14.6. Riscos de Liquidez:

Riscos de Maior Materialidade

14.6.1. Riscos do mercado secundário: Os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de amortização integral de suas Cotas a qualquer momento, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe são: **(i)** aprovação da liquidação da Classe em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo 5 da Parte Geral deste Regulamento e/ou **(ii)** venda de suas Cotas no mercado secundário. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, haja vista as restrições para negociação estabelecidas neste Anexo I e o fato de que os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

Riscos de Média Materialidade

14.6.2. Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros. A Classe está sujeita a riscos de liquidez no tocante às amortizações e/ou amortização integral de Cotas e/ou à aplicação nos Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros. A Classe pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas no caso de **(a)** falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados; e/ou **(b)** condições atípicas de mercado. As aplicações da Classe em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios cedidos à Classe. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios cedidos à Classe, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios cedidos como pagamento de resgate de suas Cotas (conforme definido em Assembleia de Cotistas), **(1)** poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, **(2)** o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelo Devedor. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível à Classe e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, respectivamente, de sua carteira ou propriedade pelo preço e no momento desejado.

14.6.3. Risco de Aplicação em Direitos Creditórios. A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo com liquidez para compra e venda dos Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios cedidos à Classe da carteira da Classe,

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo I, poderá não haver compradores ou o preço de negociação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio à Classe.

14.6.4. Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe. A Classe poderá ser liquidada antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Anexo I, especificamente aquelas previstas no Capítulo 10 acima. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento ao(s) Cotista(s). Neste caso, **(a)** o(s) Cotista(s) poderia(m) ter suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios cedidos à Classe; ou **(b)** o resgate das Cotas ficaria condicionado ao vencimento e ao pagamento, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios cedidos à Classe ou à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, o(s) Cotista(s) pode(m) sofrer prejuízos patrimoniais.

14.6.5. Não Responsabilização por Depreciação ou Perda no Valor dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe. O Administrador, os coordenadores, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas não serão responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela baixa liquidez das Cotas da Classe no mercado secundário, para os Direitos Creditórios subjacentes ou para Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas ou da eventual liquidação da Classe.

Riscos de Menor Materialidade

14.6.6. Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de Remuneração, amortização e/ou de resgate das Cotas.

14.7. Riscos Operacionais envolvendo a Classe:

Risco de Maior Materialidade

14.7.1. Guarda Física de Documentos Comprobatórios: O Custodiante, ou qualquer instituição por ele subcontratada para prestação dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, será depositário dos Documentos Comprobatórios. Embora o Custodiante tenha a obrigação de permitir à Classe, ao Fundo, ao Administrador e à empresa de auditoria, eventualmente contratada, livre acesso aos Documentos Comprobatórios a guarda dos Documentos Comprobatórios pelo Gestor, ou por qualquer instituição subcontratada, poderá dificultar ou retardar eventuais procedimentos de cobrança contra os respectivos devedores dos Direitos Creditórios, podendo gerar perdas à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas. Adicionalmente, eventos fora do controle do Custodiante ou do terceiro por ele contratado, incluindo, mas não se limitando a incêndios, inundações e outras hipóteses de força maior, poderão acarretar a perda dos Documentos Comprobatórios, podendo gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

14.7.2. Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pela Classe. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Esse fato poderá causar prejuízos à Classe ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

14.7.3. Risco de Irregularidades na Formalização de Cessão de Direitos Creditórios. Nos termos dos artigos 129 e 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), para que cessão de Direitos Creditórios tenha efeito contra terceiros, tanto o contrato de cessão quanto os termos de cessão deveriam ser registrados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos na sede da Gestora e de cada uma das Cedentes. Todavia, tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos Creditórios, os termos de cessão termos de cessão consolidados somente serão registrados, ou os termos de cessão em que contenham a descrição de Direitos Creditórios em aberto, caso, por qualquer razão, os termos de cessão termos de cessão consolidados não tenham sido celebrados em prazo razoável, na ocorrência das seguintes hipóteses: (a) exigência expressa de autoridade governamental ou do Poder Judiciário; (b) deliberação específica na Assembleia Geral nesse sentido; (c) ocorrência de Eventos de Insolvência em relação às Cedentes, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis; (d) ocorrência de algum dos Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e (d) existência de Direitos Creditórios com inadimplência superior a 30 (trinta) dias. A ausência de registro dos termos de cessão e/ou dos termos de cessão termos de cessão consolidados de forma tempestiva poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios perante terceiros seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

dos respectivos Direitos Creditórios cedidos à Classe e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações das Cedentes ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios cedidos cuja cessão ainda não tenha sido formalizada por meio do Termo de Cessão e/ou Termo de Cessão Consolidado tempestivamente registrado nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das sedes das Cedentes ou do Gestor, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas à Classe, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe. Adicionalmente, terceiros que tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos. Tais aspectos podem trazer um risco de não recebimento de parte ou totalidade do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, gerando perdas ao patrimônio da Classe.

Risco de Média Materialidade

14.7.4. Ausência de Responsabilidade pela solvência dos Direitos Creditórios. A Classe, o Administrador e o Custodiante não serão responsáveis pela solvência dos Direitos Creditórios e/ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios inadimplidos.

Risco de Menor Materialidade

14.7.5. Risco de Utilização do Sistema de Assinatura Digital. O contrato de cessão e os termos de cessão poderão ser assinados (i) fisicamente; (ii) através de sistema de assinatura digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; ou (iii) através de outros meios eletrônicos, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada. A validade da formalização do contrato de cessão e dos termos de cessão por meio eletrônico ou digital poderá ser questionada judicialmente, e não há garantia de que tais contratos e/ou termos serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe de produzir provas suficientes acerca da existência de seu crédito e do valor devido, além de gerar encargos para a Classe frente a necessidade de defender judicialmente os seus interesses, o que, em última análise, poderá causar prejuízos aos Cotistas.

14.8. Outros Riscos:

Risco de Maior Materialidade

14.8.1. Riscos decorrentes das aplicações. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio da Classe estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, aqueles descritos neste Capítulo. O Investidor Qualificado, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco descritos neste Anexo I, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Risco de Média Materialidade

14.8.2. A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Assim, os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes da carteira, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada Cotista, sempre por intermédio dos Prestadores de Serviços.

Os investimentos realizados na Classe não contam com garantia das Cedentes, do Administrador, do Custodiante, do Gestor ou de qualquer prestador de serviços, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

14.8.3. Risco de perda total do capital investido. As aplicações realizadas no Classe não contam com garantia das Cedentes, do Administrador, do Custodiante ou do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

14.9. **Demais riscos:** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais etc.

Risco de Maior Materialidade

14.9.1. Risco de Desenquadramento em Relação à Lei nº 12.431. A rentabilidade da Classe poderá depender, em parte, da manutenção do tratamento tributário aplicável aos ativos vinculados à Lei nº 12.431. O descumprimento dos requisitos previstos na referida legislação ou em sua regulamentação, bem como alterações legislativas, regulamentares ou de interpretação pelas autoridades competentes, poderá acarretar a perda, total ou parcial, dos benefícios fiscais aplicáveis aos referidos ativos e/ou aos seus rendimentos, impactando negativamente a rentabilidade da Classe e o retorno esperado pelos Cotistas.

14.9.2. Risco de Tributação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. O LCP 214, que regulamenta a reforma tributária, previa que, em regra, os fundos de investimento não seriam contribuintes do IBS e da CBS. Havia uma exceção aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos mercantis e os fundos de investimento em direitos creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, caso não fossem classificados como entidades de investimento. Estes fundos seriam contribuintes do IBS e da CBS. Contudo, o dispositivo que previa que os fundos de investimento em geral não seriam contribuintes do IBS e da CBS foi vetado pela Presidência da República. Desse modo, não há clareza quanto à incidência do IBS e da CBS sobre os ganhos auferidos pelos fundos que não estavam expressamente mencionados na lei (por exemplo, que sejam considerados entidades de investimento). Assim, a Classe poderá vir a ser considerada contribuinte do IBS e da CBS, o que poderá fazer com que a liquidação dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe não seja suficiente para pagar as metas de rentabilidade das Cotas Seniores. Tal situação poderá não somente afetar a rentabilidade das Cotas, mas também acarretar a liquidação antecipada da Classe Única e a diminuição do horizonte de investimento projetado.

14.9.3. Risco de Questionamento da Validade ou Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios à Classe

Os Direitos Creditórios poderão ser afetados por obrigações assumidas pelos devedores e/ou pelas Cedentes, conforme o caso, alheias à Classe. Os principais acontecimentos que podem afetar as operações de cessão dos Direitos Creditórios à Classe são **(a)** a existência de direito real de garantia constituído sobre os Direitos Creditórios anteriormente à venda dos mesmos à Classe, todavia desconhecidos desta; **(b)** a existência de penhora ou outra forma de restrição judicial sobre os Direitos Creditórios, determinada anteriormente à venda dos mesmos à Classe, todavia desconhecida deste; **(c)** descoberta, no contexto de ações judiciais, da existência de fraude contra credores ou fraude à execução, em cada caso, por parte das Cedentes; e **(d)** anulação da venda de Direitos Creditórios à Classe, se ficar provado que tal venda foi celebrada com o intuito de causar prejuízo aos credores das Cedentes. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios e sua exigibilidade pela Classe poderão ser afetados por obrigações das Cedentes e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

14.9.4. Ônus da Sucumbência

Caso em uma ação judicial de cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos e/ou em qualquer outra ação judicial instaurada pela Classe visando a preservação de seus direitos ou interesses o tribunal competente decidir contrariamente à Classe, esta poderá ser condenado a arcar com o ônus de sucumbência (honorários advocatícios e custas judiciais). Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe não consiga comprovar que os respectivos Direitos Creditórios inadimplidos realmente existem e são válidos.

Risco de Média Materialidade

14.9.5. Risco legal: A Resolução CVM 175 é um novo marco para a indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças nas estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito dos fundos e classes podem vir a ser pronunciadas, causando prejuízos à Classe e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados e, sendo assim, tais mudanças podem vir a afetar negativamente a Classe e, conseqüentemente, os Cotistas.

Riscos de Menor Materialidade

Risco Associado à Descontinuidade e ao Tempo da Liquidação

A Classe poderá ser liquidada ou ter suas Cotas resgatadas antecipadamente na ocorrência, inclusive, mas não se limitando, de um Evento de Avaliação, de um Evento de Liquidação.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Todas as disposições contidas neste Anexo I que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pela Classe, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva do Administrador.

15.2. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

15.3. Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

Para fins do disposto neste Suplemento 1, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Suplemento 1, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, do qual este Suplemento 1 é parte integrante e inseparável, se de outra forma não estiverem aqui definidos.

SUPLEMENTO DE COTAS DA CLASSE

SUPLEMENTO DAS COTAS DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	
NÚMERO DE COTAS	Até 549.562.900
FORMA DE COLOCAÇÃO DAS COTAS	Oferta pública sob regime de melhores esforços de distribuição, registrada sob rito de registro automático (“Oferta”).
SUBCLASSE	Subclasse única.
VALOR TOTAL DA EMISSÃO DAS COTAS	Inicialmente R\$ 549.562.900,00 (quinhentos e quarenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos reais).
LOTE ADICIONAL DA OFERTA	Não há.
DISTRIBUIÇÃO PARCIAL E MONTANTE MÍNIMO DA OFERTA	Não há.
SÉRIE DAS COTAS	N/A.
VALOR UNITÁRIO DAS COTAS	R\$ 1,00 (um real) na data de emissão.
PRAZO DE DURAÇÃO	Determinado, encerrando-se em 12 de janeiro de 2036.
DATAS DE PAGAMENTOS DE AMORTIZAÇÃO DAS COTAS	Sem prejuízo das disposições do Regulamento, o pagamento de rendimento será realizado no dia 12 (ou Dia útil subsequente) dos meses: janeiro e julho de cada ano, observada a Ordem de Alocação, nos termos do Regulamento, sendo o primeiro pagamento devido em 12 de julho de 2030. A amortização total ou parcial do principal das Cotas só será permitida após os 2 (dois) primeiros anos da data de encerramento da Oferta.
SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	A integralização será feita à vista, no ato de subscrição.
DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS	Nos termos da Resolução CVM nº 160, considerando Registro Automático, sob o regime de melhores esforços de colocação das Cotas
PRAZO PARA SUBSCRIÇÃO	Em até 180 dias contados da divulgação do Anúncio de Início.
NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	As Cotas serão registradas para distribuição no mercado primário, no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 (“B3” e “Balcão B3”, respectivamente), sendo a distribuição liquidada

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

	financeiramente por meio do Balcão B3, de acordo com os procedimentos da B3. As Cotas poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário, no Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações realizadas no mercado secundário e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente na B3. A transferência de Cotas estará sujeita à observância do disposto no Regulamento e na regulamentação e legislação aplicáveis
BENCHMARK	As Cotas serão valoradas diariamente, a partir do dia útil seguinte à respectiva data de subscrição e integralização das Cotas até sua amortização integral, nos termos do Regulamento. A meta de rentabilidade será determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de taxa pré-fixada a ser definida no procedimento de alocação da Oferta, equivalente a Taxa DI com <i>duration</i> equivalente à <i>duration</i> projetada das cotas, acrescida de -0,30% (trinta centésimos por cento negativo) (“<u>Procedimento de Alocação</u>” e “<u>Meta de Rentabilidade</u>”, respectivamente). Até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para o Procedimento de Alocação, o suplemento da Classe será atualizado para refletir a expectativa de rentabilidade da Classe, ficando os Prestadores de Serviços Essenciais autorizados a formalizar tal atualização independentemente de nova deliberação.

REGULAMENTO DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA

SUPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

Para fins do disposto neste Suplemento 2, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Suplemento 2, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, do qual este Suplemento 2 é parte integrante e inseparável, se de outra forma não estiverem aqui definidos.

MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA CLASSE

SUPLEMENTO DE COTAS DA CLASSE

SUPLEMENTO DAS COTAS DA [•] EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DO PORTO DE SERGIPE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	
NÚMERO DE COTAS	[•]
FORMA DE COLOCAÇÃO DAS COTAS	[•]
SUBCLASSE	[•]
VALOR TOTAL DA EMISSÃO DAS COTAS	[•]
LOTE ADICIONAL DA OFERTA	[•]
DISTRIBUIÇÃO PARCIAL E MONTANTE MÍNIMO DA OFERTA	[•]
SÉRIE DAS COTAS	[•]
VALOR UNITÁRIO DAS COTAS	[•]
PRAZO DE DURAÇÃO	[•]
DATAS DE PAGAMENTOS DE AMORTIZAÇÃO DAS COTAS	[•]
SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	[•]
DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS	[•]
PRAZO PARA SUBSCRIÇÃO	[•]
NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	[•]
BENCHMARK	[•]

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 1369A8C6-8F79-8DC5-8001-4F74CDD288BA

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: FIDC Porto Sergipe I - IPA e Regulamento (v. assinatura).pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 50

Assinaturas: 4

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Marcela Rosado Manzanares

Assinatura guiada: Ativado

AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 4100

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

SP, SP 04.538-132

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

mmanzanares@stoccheforbes.com.br

Endereço IP: 2804:7f0:7301:3

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Marcela Rosado Manzanares

Local: DocuSign

13/08/2026 17:58:55

mmanzanares@stoccheforbes.com.br

Eventos do signatário

RENAN DUTRA MORENO TAVARES

ID: 120.428.057-69

renan.dutra@oliveiratrust.com.br

Procurador

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP-Brasil

Emissor: Autoridade Certificadora
SERPRORFBv5

CPF do signatário: 12042805769

Assunto: CN=RENAN DUTRA MORENO
TAVARES:12042805769

Assinatura

Assinado por:

RENAN DUTRA MORENO TAVARES
08B0798933C400...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 189.59.238.38

Política de certificado:

[1]Certificate Policy:

Policy Identifier=2.16.76.1.2.3.4

[1.1]Policy Qualifier Info:

Policy Qualifier Id=CPS

Qualifier:

<http://repositorio.serpro.gov.br/docs/dpcac>
serprorfb.pdf

Registro de hora e data

Enviado: 13/08/2026 18:06:25

Visualizado: 13/08/2026 18:22:25

Assinado: 13/08/2026 18:23:14

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 29/10/2021 15:34:22

ID: 899369a7-05f4-4bcf-8f40-442a4ae011d8

THIAGO DE GUSMÃO DELFINO DOS SANTOS

ID: 145.472.897-35

thiago.gusmao@oliveiratrust.com.br

procurador

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP-Brasil

Emissor: Autoridade Certificadora
SERPRORFBv5

CPF do signatário: 14547289735

Assunto: CN=THIAGO DE GUSMAO DELFINO
DOS SANTOS:14547289735

Assinado por:

THIAGO DE GUSMÃO DELFINO DOS SANTOS
4942E1A2EBA5487...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 177.124.212.130

Política de certificado:

[1]Certificate Policy:

Policy Identifier=2.16.76.1.2.3.4

[1.1]Policy Qualifier Info:

Policy Qualifier Id=CPS

Qualifier:

<http://repositorio.serpro.gov.br/docs/dpcac>
serprorfb.pdf

Enviado: 13/08/2026 18:06:26

Visualizado: 13/08/2026 18:47:26

Assinado: 13/08/2026 18:47:52

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 20/01/2021 16:55:37

ID: ef8ffcca-0efb-4d08-baa7-8c6f65c3edaa

Eventos do signatário presencial

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	13/08/2026 18:06:26
Entrega certificada	Segurança verificada	13/08/2026 18:47:26
Assinatura concluída	Segurança verificada	13/08/2026 18:47:52
Concluído	Segurança verificada	13/08/2026 18:47:53
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, STOCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS, PASSARO E MEYER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact STOCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS, PASSARO E MEYER SOCIEDADE DE ADVOGADOS:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: fnogueira@stoccheforbes.com.br

To advise STOCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS, PASSARO E MEYER SOCIEDADE DE ADVOGADOS of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at fnogueira@stoccheforbes.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from STOCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS, PASSARO E MEYER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to fnogueira@stoccheforbes.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with STOCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS, PASSARO E MEYER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to fnogueira@stoccheforbes.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify STOCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS, PASSARO E MEYER SOCIEDADE DE ADVOGADOS as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by STOCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS, PASSARO E MEYER SOCIEDADE DE ADVOGADOS during the course of your relationship with STOCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS, PASSARO E MEYER SOCIEDADE DE ADVOGADOS.